



RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 99, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 008/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 193, de 08 de outubro de 2015; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
Escola Agrícola de Jundiá - EAJ	Tecnologia da Madeira (23077.013961/2016-61)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	TATIANE KELLY BARBOSA DE AZEVEDO CARNAVAL	8,24
Departamento de Economia - CCSA	Métodos Quantitativos (23077.012528/2016-17)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	DIOGO DE MARIA ANDRÉ	8,71
				2ª lugar	Jorge Henrique Norões Viana	7,93

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 644, DE 22 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.024412/2016-63 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 01/DDP/PRODEGESP/2016, de 12 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 91, Seção 3, de 13/05/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Odontologia/ Materiais Odontológicos ou Materiais Dentários

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Vanessa Carla Ruschel	9,33

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 457, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Subdelega competência para praticar atos de pessoal, gestão orçamentária e financeira e gestão de recursos logísticos no âmbito da Previdência.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DA PREVIDÊNCIA, observada a delegação de competência de que trata o art. 2º da Portaria nº 188, de 10 de junho de 2016, do Ministério da Fazenda, e considerando o disposto nos arts. 3º e 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 13 da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Coordenador-Geral do Gabinete da Previdência do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, até a entrada em vigor do decreto de estrutura regimental previsto no inciso I do art. 18 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, a competência para a prática dos atos previstos no art. 2º da Portaria nº 188, de 10 de junho de 2016, do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE LIMA VARGAS

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 633, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta as medidas de estímulo à liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 733, de 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DE LIQUIDAÇÃO

Art. 1º Os débitos originários de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos até 31 de dezembro de 2014 em Dívida Ativa da União (DAU), poderão ser excepcionalmente pagos com redução dos seus valores, até 29 de dezembro de 2017, observadas as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria poderão ser pagos à vista com os seguintes descontos:

I - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

II - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento);

III - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

IV - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);

V - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

VI - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento); e

VII - inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento).

§1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§2º Os descontos percentuais previstos no caput incidirão sobre o valor total consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, considerando a respectiva faixa de valor da inscrição, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§3º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE adesão

Art. 3º O pedido de adesão à liquidação com os descontos estabelecidos nesta Portaria deverá ser formulado exclusivamente através do e-CAC - PGFN, disponível no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet (www.pgfn.gov.br), até o dia 29 de dezembro de 2017, através da opção específica relativa à liquidação instituída pelo art. 4º, da Medida Provisória nº 733/2016.

§ 1º. O contribuinte deverá efetuar o cadastro no ambiente e-CAC - PGFN, realizar o acesso, escolher a opção específica relativa à liquidação instituída pelo art. 4º, da Medida Provisória nº 733/2016, selecionar as inscrições em dívida ativa objeto da liquidação, emitir o DARF para pagamento com os descontos e realizar o pagamento até o último dia útil do mês em que realizado o pedido de liquidação.

§ 2º O pedido de que trata o caput poderá ser feito pelo devedor principal ou pelo corresponsável, constante da inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º No caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 4º A confirmação da adesão se dará pelo pagamento da integralidade do valor apurado para liquidação com descontos, na forma descrita no art. 3º, até o último dia útil do mês do pedido.

§5º Não realizado o pagamento referido no parágrafo anterior, o pedido de adesão não produzirá qualquer efeito.

Art. 4º. A adesão aos benefícios desta Portaria sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos originários de operações de crédito rural inscritos em dívida ativa da União objeto da liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 5º. Para pagamento à vista com descontos, na forma prevista nesta Portaria, de débitos objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir de forma irrevogável de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais, até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento à vista.

Parágrafo Único. O sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de desistência e o ato de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, mediante apresentação de comprovante do protocolo ou de certidão do cartório judicial que ateste a situação das respectivas ações.

Art. 6. No caso de as inscrições em dívida ativa a serem pagas estarem vinculadas a depósito judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo deverá ser requerida nos autos do processo judicial, imprerterivelmente, até 29 de dezembro de 2017 e observará o seguinte:

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria Conjunta serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre os valores efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o dia 29 de dezembro de 2017, ser pagos à vista, considerando os valores atualizados.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO OU EM RENEGOCIAÇÃO

Art. 7º. Para pagamento à vista com descontos, na forma prevista nesta Portaria, de inscrições em dívida ativa objeto de modalidades de parcelamento especial ou convencional administradas pela PGFN, o devedor deverá, previamente, apresentar perante uma Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil - RFB requerimento de Revisão de Débito Inscrito, solicitando, de forma irretroatável e irrevogável, a desistência e exclusão da inscrição da conta de parcelamento especial ou convencional.

§1º. A desistência e exclusão da inscrição do parcelamento implicará o restabelecimento de todos os acréscimos legais da inscrição em dívida ativa, para fins de cálculo do valor consolidado atualizado da inscrição.

§2º. Os descontos previstos nesta Portaria incidirão sobre o valor consolidado atualizado da inscrição em dívida ativa, vedada a cumulação com outros descontos ou reduções previstas em lei.

Art. 8º. Para pagamento à vista com descontos, na forma prevista nesta Portaria, de inscrições em dívida ativa objeto da renegociação prevista na Lei nº 11.775/2008 ou na Lei nº 12.844/2014, o devedor deverá, previamente, solicitar ao Banco do Brasil, de forma irretroatável e irrevogável, a desistência e exclusão da inscrição da renegociação.

§1º. A desistência e exclusão da inscrição da renegociação implicará o restabelecimento de todos os acréscimos legais da inscrição em dívida ativa e perda dos benefícios eventualmente concedidos, mantido apenas o desconto em relação às parcelas pagas, para fins de cálculo do valor consolidado atualizado da inscrição.

§2º. Os descontos previstos nesta Portaria incidirão sobre o valor consolidado atualizado da inscrição em dívida ativa, vedada a cumulação com outros descontos ou reduções previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A liberação ou a revisão das garantias da dívida deverá ser pleiteada mediante requerimento próprio protocolado junto à unidade competente da PGFN, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008, com a comprovação da adesão à liquidação prevista nesta Portaria.